



Registro: 2025.0000289586

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501435-08.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante SANDRO FLORÊNCIO DE MENEZES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**EUVALDO CHAIB**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## Voto nº 63981

### **APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501435-08.2023.8.26.0396**

Comarca: NOVO HORIZONTE - (Processo nº 1501435-08.2023.8.26.0396)

Juízo de Origem: 2ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Sandro Florêncio de Menezes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – PRELIMINAR REPELIDA – JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO VERIFICADA – PEÇA MATRIZ QUE CONTÉM TODOS OS REQUISITOS LEGAIS – MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DEMONSTRADAS – VERSÃO ESPÚRIA, APRESENTADA EM JUÍZO PELO RÉU, SEQUER REFERIDA EM SOLO POLICIAL – ACUSADO CAPTADO POR CÂMERA DE SEGURANÇA, NA POSSE DA RES FURTIVA, E DETIDO, TRAZENDO CONSIGO, A ETIQUETA DO PREÇO DO PRODUTO – RESPONSABILIZAÇÃO PELA SUBTRAÇÃO BEM ORNAMENTADA – DOLO COMPROVADO – ERRO DE TIPO INOCORRENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – MAUS ANTECEDENTES E RENITÊNCIA – REGIME PRISIONAL FECHADO NECESSÁRIO – PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO.**

### **VOTO DO RELATOR**

SANDRO FLORÊNCIO DE MENEZES foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de NOVO HORIZONTE, nos autos do Processo nº 1501435-08.2023.8.26.0396, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. João Paulo Sbragia de Carvalho*, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 01

(um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo facultado o recurso em liberdade (fls. 181/185).

O apelante foi processado, porque no dia 23 de novembro de 2023, por volta das 12hs39min, na Rua XV de Novembro, nº 1474, na loja “Garagem Presentes”, na cidade de Novo Horizonte, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em uma mala de viagem, cor vermelha, marca “Viaggio”, avaliada em R\$ 190,00 (cento e noventa reais), pertencente à empresa vítima representada por Otacílio Bueno de Camargo.

Apela, pleiteando, preliminarmente, a nulidade dos autos por falta de justa causa. No mérito, requer a absolvição por fragilidade probatória ou por ausência de dolo na conduta, por ter agido em erro de tipo. Por fim, busca a expiação em regime prisional mais brando (fls. 191/201).

Contrariado o recurso (fls. 205/207), o douto Procurador de Justiça Dr. Orion Pereira da Costa, opina pelo seu desprovimento (fls. 223/227).

É o relatório.

A preliminar não vinga.

Todos os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, foram observados.

Houve a exposição do fato criminoso, com as suas circunstâncias, a qualificação do réu, a classificação do crime e foi apresentado o rol de testemunhas.

Basta a simples leitura da peça matriz para a

compreensão do fato imputado ao réu, permitindo-lhe o exercício, com toda a amplitude, da ampla defesa em contraditório.

No mérito, melhor sorte não lhe socorre.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que nas condições de tempo e local acima descritas, previamente determinado a praticar o delito de furto, SANDRO foi até a frente do estabelecimento comercial denominado “Garagem Presentes”, onde, valendo-se da aparente falta de vigilância, subtraiu para si uma mala de viagem, que estava exposta na porta do comércio. Ato contínuo, SANDRO se evadiu na posse do bem, tomando rumo ignorado. Ocorre que, minutos após, SANDRO foi avistado por policiais militares, caminhando pela área central da cidade, algumas quadras acima do local dos fatos, bem como ingressando em uma farmácia (“Drogaria São Paulo S/A”). Como se trata de indivíduo já conhecido nos meios policiais pela prática de furtos em comércios e residências, os agentes da lei deliberaram por abordar SANDRO, tão logo ele deixou o interior da citada farmácia, e, em seu poder, foi encontrado um aparelho de medir glicemia, que SANDRO tinha acabado de subtrair da drogaria, bem como um pedaço de cartolina branca, escrito “Viaggio Médio 190,00”. Ao ser questionado sobre a referida cartolina, contendo o preço de um item, SANDRO disse que aquilo “não era nada”. Todavia, neste instante, um transeunte se aproximou da guarnição e informou que havia visto SANDRO

com uma mala vermelha na mão, enviando à testemunha policial uma fotografia do acusado, carregando consigo uma mala vermelha, na altura do numeral 1474, onde há um comércio de artigos escolares e de viagem. Diligentes, os patrulheiros se dirigiram até a “Garagem Presentes”, onde apresentaram ao proprietário o anúncio, em um pedaço de cartolina, apreendido na posse do réu, objeto este que fora imediatamente reconhecido por Otacílio como sendo a etiqueta de preço dos produtos expostos em sua loja. Na sequência, o proprietário foi indagado se haveria alguma mala de viagem vermelha à venda, ocasião em que respondeu que sim e, ao ser levado ao local onde estaria exposta, o proprietário do comércio constatou furto. Frise-se que as imagens das câmeras de segurança flagraram SANDRO na posse da “*res furtiva*”, logo após a subtração, conforme fotografias de fls. 70/71 e “*link*” juntados à fl. 72.

SANDRO, em solo policial, disse que não estava na posse da mala. Já, em Juízo, em que pese tenha voltado a negar a prática do crime, apresentou versão elaborada, dizendo que a referida mala estava com um amigo e que pegou a mala, guardando o preço. Depois, devolveu a mala para o amigo, que é morador de rua. Indagado o motivo de não ter apresentado estes fatos na Delegacia de Polícia, disse apenas que já estava sendo acusado pela polícia.

Sua versão, nitidamente criada após o acusado ser confrontado com as imagens que captaram ele portando a mala nas cercanias do comércio em que ela foi furtada, não faz qualquer sentido e restou isolada.

A vítima, em Juízo, confirmou que teve uma

mala de viagem furtada. Ficou sabendo, porque a polícia o procurou, após abordar o acusado, perto de sua loja. Afirmou que SANDRO trazia consigo a etiqueta do preço da mala, que era bem grande. O policial perguntou se havia vendido aquela mala, ao que respondeu negativamente. Viu que a mala não estava mais na loja.

O policial militar Eduardo, em Juízo, consignou que, na data dos fatos, prendeu SANDRO, em flagrante, após ele furtar uma farmácia. Na abordagem, um transeunte informou que o réu estava, pouco antes, carregando uma mala de viagem vermelha, mas que não se encontrava mais com ele. Todavia, em revista pessoal, encontrou uma etiqueta de preço, típica de estabelecimento comercial, em que estava escrito o modelo da mala. Próximo ao local onde o réu foi visto, foi encontrada uma loja que vende malas de viagem. O dono confirmou a subtração da mala, após lhe ser mostrada a etiqueta. A mala não foi encontrada. O réu é conhecido por várias passagens de furto e por ser usuário de droga.

Pois bem.

Como visto, restou comprovado, de forma estreme de dúvidas, que, SANDRO subtraiu a mala, foi visto na posse da “*res furtiva*”, posse esta que, inclusive, foi captada por câmera de segurança, com as imagens juntadas aos autos.

Corroborar a versão acusatória a posse, pelo acusado, da etiqueta que estava fixada na mala, quando exposta à venda, dando contornos seguros de que ele foi o responsável pela inversão da posse do bem.

Por fim, não há que se falar em erro de tipo, pois o ônus de comprovar que não tinha ciência da espúria origem do bem recaia sobre o réu, que não se desincumbiu da tarefa, sendo insuficiente apontar que a mala era de um amigo (onde está esse amigo?); que tinha pegado a mala (para quê?), mas que depois a devolveu (por quê?), sem ao menos explicar o que fazia com a etiqueta de preço, algo que ofende a mais elementar lógica.

Portanto, diante de um conjunto probatório tão robusto, inarredável e com dolo, evidente, a condenação lançada deve ser mantida.

Passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi devidamente fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes do réu, passando a reprimenda para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, pela renitência, mais uma elevação em 1/6 (um sexto) foi bem computada, sendo a pena tornada definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pois ausentes causas de aumento ou diminuição.

O regime inicial fechado é imperativo da norma, face à renitência. Com efeito, o recalcitrante, independentemente do montante da pena infligida, cumpre-a no inicial regime fechado. A doutrina, por sinal, alinha-se com este entendimento. Com efeito, referindo-se ao art. 33, § 2º, diz o jurista DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS: “nas

*hipóteses 'b' e 'c', o condenado reincidente inicia o cumprimento da pena em regime fechado” (Direito Penal, I, 12ª ed., Saraiva, 1988, p. 460). Da mesma maneira ensina o saudoso MIRABETE: “obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão os reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos” (Manual de Direito Penal, I, 6ª ed., Atlas, 1991, p. 245).*

Desta feita, SANDRO já suportou diversas condenações no passado e não se emendou, não merecendo, aqui e agora, complacência alguma.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeita-se a preliminar arguida e, nega-se provimento ao recurso.

**EUVALDO CHAIB**

Relator